

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.451-A, DE 2015

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a
Cartelização na Fixação de Preços e Distribuição de Órteses e
Próteses, inclusive, com a Criação de Artificial Direcionamento da
Demanda e Captura dos Serviços Médicos por Interesses Privados
- MÁFIA DAS ÓRTESES E PRÓTESES NO BRASIL)**

Disciplina a concessão de tutela de urgência em demandas judiciais que envolvam o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão de tutela de urgência em demandas judiciais que envolvam o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos implantáveis.

Art. 2º A petição será instruída com os seguintes documentos:

I – especificação das características do produto, conforme regulamentado pelo órgão médico competente e respectivo registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II – relatório médico, do qual constem:

- a) descrição da doença, incluindo a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);
- b) justificativa clínica da indicação dispositivo médico implantável e do procedimento indicado;
- c) fundamento da urgência, de acordo com práticas cientificamente reconhecidas.

Parágrafo único. Constarão do relatório médico as razões pelas quais não são recomendáveis as alternativas de medicamento ou de dispositivo médico implantável constantes da relação nacional de ações e serviços de saúde ou da relação nacional de medicamentos essenciais, bem como das oferecidas pela operadora de plano de assistência à saúde, se existentes.

Art. 3º Estando em termos a petição inicial de que trata o *caput* do art. 303 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz a despachará, ordenando a citação do réu para manifestar-se quanto à concessão da tutela de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestar, em havendo aditamento da petição inicial.

Parágrafo único. Requerida a tutela de urgência em caráter incidental, o réu será intimado para manifestar-se, observado o prazo previsto no *caput*.

Art. 4º Sempre que possível, o juiz requisitará, previamente à concessão da tutela de urgência, parecer elaborado por profissional da saúde integrante de câmara técnica de que disponha o tribunal ou de entidade conveniada.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, o disposto no Livro V da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

À vista do farto material colhido nas reuniões desta Comissão Parlamentar de Inquérito, constatou-se a existência de irregularidades envolvendo médicos, hospitais e fabricantes na comercialização de órteses e próteses no território nacional.

A partir da prescrição de produtos desnecessários (e, em alguns casos contraindicados) para os pacientes, constatou-se que alguns médicos foram financeiramente beneficiados quando da realização de sua venda – a preços exorbitantes, diga-se de passagem – custeada pelo Poder Público ou por operadoras de plano de saúde.

As fraudes, que acarretaram prejuízo aos cofres públicos, à coletividade de usuários de planos de saúde (com a dispersão dos valores nos preço dos serviços) e mesmo à saúde dos pacientes, contaram, não raras vezes, com a chancela do Poder Judiciário, mediante a concessão de liminares em situações tidas por urgentes.

A pulverização de pedidos dessa natureza no âmbito da justiça brasileira impede a verificação de atuação sistemática de determinados agentes e a operação criminosa operada pelos agentes envolvidos.

Não se pode admitir a utilização do Poder Judiciário como meio para a perpetração de tais atos fraudulentos. Cremos ser necessária a existência de profissionais aptos a prestar esclarecimentos aos magistrados em questões clínicas, a fim de que a necessidade, imprescindibilidade e urgência de procedimentos médicos possam ser avaliadas de maneira mais adequada, evitando a continuidade de práticas denunciadas nesta Comissão.

Nesse sentido, a presente proposição tem por objetivo subsidiar o juízo com informações, bem como exigir, sempre que possível, a oitiva

dos gestores públicos e de operadoras de plano de saúde antes da concessão de tutelas de urgência.

Ante o exposto, submetemos a proposição à apreciação dos ilustres parlamentares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE
Presidente

Deputado ANDRÉ FUJUCA
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO V **DA TUTELA PROVISÓRIA**

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

TÍTULO II DA TUTELA DE URGÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de

tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

TÍTULO III DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecatório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

LIVRO VI DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

TÍTULO I DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, um dos projetos resultantes do trabalho da CPI da Máfia das Órteses e Próteses, visa a estabelecer um procedimento padronizado para concessão de tutela de urgência em demandas judiciais que envolvam o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos implantáveis.

De acordo com o previsto no projeto, a petição deverá ser instruída com: I – especificação das características do produto e respectivo registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; II – relatório médico com a) descrição da doença, incluindo o seu código na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID); b) justificativa clínica da indicação do dispositivo e do procedimento; c) fundamento da urgência, de acordo com práticas cientificamente reconhecidas. Além disso, o relatório médico deverá explicar porque os recursos terapêuticos alternativos não são recomendados no caso.

O projeto prevê, ainda, que ao despachar a petição o juiz ordene a citação do réu para manifestar-se no prazo de cinco dias, sem prejuízo do prazo para contestar, em havendo aditamento da petição inicial, e que se a tutela de urgência for requerida em caráter incidental o réu seja intimado para manifestar-se, observado o mesmo prazo.

Finalmente, determina que, sempre que possível, o juiz requisite parecer da câmara técnica de que disponha o tribunal ou de entidade

conveniada antes de conceder a tutela, e que se aplica, no que couber, o disposto no Livro V da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

A medida, segundo a justificação, destina-se a combater e minorar as fraudes ocorridas junto ao Poder Judiciário para obrigar o Sistema Único de Saúde (SUS) ou administradoras de planos de saúde a custear procedimentos de alto custo mediante liminares.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação final pelo Plenário. Foi distribuída, para exame do mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A CPI da Máfia das Órteses e Próteses, que funcionou nesta Câmara dos Deputados no primeiro semestre de 2015, foi capaz de, no curso de seus trabalhos, expor à nação uma série de irregularidades e mesmo crimes envolvendo a comercialização e o uso daqueles dispositivos médicos.

Chamou a atenção, em mais de uma das muitas audiências públicas havidas, a desfaçatez com que funciona o esquema de fraudes na concessão de tutela de urgência. Geralmente às sextas-feiras à tarde, advogados em conluio com médicos e empresas vendedoras de órteses e próteses peticionam, alegando urgência, a realização imediata de cirurgias para implante de órteses e próteses de alto preço, e seu custeio pelo SUS ou por administradoras de planos de saúde.

Na impossibilidade de consultar peritos e sem tempo para ouvir o contraditório, muitos magistrados, premidos pela perspectiva de prejudicar um paciente, concedem a tutela antecipada, dando origem a uma situação estabelecida: o paciente foi operado e não é possível periciá-lo para contestar a técnica empregada, os materiais e dispositivos usados ou mesmo a indicação cirúrgica.

Como se pode imaginar, essa verdadeira indústria de liminares tem sido extremamente rentável para os que dela se valem, e grandemente nociva aos cofres públicos e ao equilíbrio financeiro das empresas de planos de saúde, sem esquecer dos prejuízos aos pacientes.

O projeto de lei que ora relatamos é um dos que foram elaborados no seio da referida CPI da Máfia das Órteses e Próteses para corrigir as

muitas distorções encontradas. Ao estabelecer um rito padronizado para a apreciação dos pedidos de tutela de urgência, dar-se-á aos juízes a segurança de poder questionar aspectos dúbios ou mal explicados sem contrariar sua consciência. Por outro lado, em nada prejudicará os pacientes que têm verdadeira necessidade dos procedimentos. Como efeito paralelo e amplamente positivo, deverá atuar como estímulo para a criação de mais câmaras técnicas junto aos tribunais.

Do ponto de vista da saúde pública, do que trata esta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.451, de 2015, é amplamente meritória, motivo pelo qual apresento voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei ao Projeto de Lei nº 2.451/15, tendo em vista que, por ocasião da discussão da matéria na Reunião Ordinária desta Comissão realizada no dia 15 de julho de 2016, algumas sugestões foram apresentadas e revelaram-se procedentes, fato que me levou a aceitá-las. Sendo assim, adicionamos no Art. 1º após a palavra “médicos”, o texto: “e odontológicos”; no Art. 2º, inciso I, excluímos a frase “conforme regulamentado pelo órgão médico competente e” e acrescentamos a palavra “com”; no Art 2º, inciso II, acrescentamos após a palavra “médico” o texto: “ou odontológico”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.451, de 2015, com as emendas que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2016.

Deputado **Geraldo Resende**
Relator

EMENDA 1 DE RELATOR

Dê-se ao Art. 1º do projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão de tutela de urgência em demandas judiciais que envolvam o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos e odontológicos implantáveis.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2016.

Deputado **Geraldo Resende**
Relator

EMENDA 2 DE RELATOR

Dê-se ao Art. 2º do projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º A petição será instruída com os seguintes documentos:

I – especificação das características do produto, com respectivo registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II – relatório médico ou odontológico, do qual constem:

a) descrição da doença, incluindo a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);

b) justificativa clínica da indicação dispositivo médico implantável e do procedimento indicado;

c) fundamento da urgência, de acordo com práticas cientificamente reconhecidas.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2016.

Deputado **Geraldo Resende**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.451/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende, que apresentou complementação de voto, com emendas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves e Odorico Monteiro - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Angela Albino, Antonio Brito, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Flavinho, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Mandetta, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Saraiva Felipe, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adail Carneiro, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Antônio Jácome, Arnon Bezerra, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. João, Flávia Morais, Heitor Schuch, Hugo Motta, Juscelino Filho, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.451, DE 2015

Disciplina a concessão de tutela de urgência em demandas judiciais que envolvam o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos.

EMENDA 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao Art. 1º do projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão de tutela de urgência em demandas judiciais que envolvam o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos e odontológicos implantáveis.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.451, DE 2015

Disciplina a concessão de tutela de urgência em demandas judiciais que envolvam o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos.

EMENDA 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao Art. 2º do projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º A petição será instruída com os seguintes documentos:

I – especificação das características do produto, com respectivo registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II – relatório médico ou odontológico, do qual constem:

a) descrição da doença, incluindo a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);

b) justificativa clínica da indicação dispositivo médico implantável e do procedimento indicado;

c) fundamento da urgência, de acordo com práticas científicamente reconhecidas.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO